



# Direito sancionatório e limites das penas em Moçambique

Rui Patrício

Sócio da Morais Leitão e Professor Convidado da FDUNL



Fabrizia de Almeida Henriques

Sócia e Managing Partner da HRA Advogados



A questão dos limites das penas é central no Direito Criminal, quer quanto aos seus fundamentos, quer quanto ao seu alcance. Saber de que forma, com que intensidade e em que medida deve um indivíduo ser punido pelo delito que cometeu é questão definidora deste ramo do Direito e vem sendo trabalhada desde sempre pelo legislador, pela doutrina e pela jurisprudência. Aliás, é uma questão que vai além dos domínios do jurídico, sendo, entre o mais, uma questão política, filosófica e sociológica – como são as grandes questões do Direito Criminal e, também, do Direito Processual Criminal.

Olhando para as penas vigentes em cada momento e em cada sistema jurídico-criminal, é possível compreender o modo como é encaráda a intervenção do Direito Criminal – e, em última análise, do Estado – na vida dos cidadãos e quais as finalidades que pretendem ser alcançadas com as punições aplicadas. Por outras palavras: a ideologia e até a arquitectura do sistema criminal podem ser percepcionadas nos seus traços gerais quase só olhando para os limites das penas.

Indissociáveis dos *limites* das penas são, a montante, os *fins* das mesmas. A pena de morte, por exemplo, é inconciliável com um sistema de carácter integralmente preventivo. Por sua vez, a dispensa de pena é inconciliável com um sistema integralmente retributivo.

Sem que possamos analisar aqui com detalhe as teorias relativas aos fins das penas, apenas uma referência

breve a duas essenciais a este propósito: as *teorias absolutas ou de retribuição* e as *teorias relativas ou de prevenção*.

Segundo as primeiras, a aplicação de uma pena a um criminoso seria uma decorrência do próprio conceito de justiça. A doutrina, tem, contudo, desbravado caminho no senti-

ção como *fundamento e limite* da pena, ideia essa que encontra guarida no artigo 59.º, n.º 2, do Código Penal (CP).

Já segundo as teorias preventivas, o agente não seria punido apenas porque “tinha de o ser”, era-o para *protecção da sociedade*. Quando se fala em *prevenção geral positiva* pretende-se reforçar a consciência da comunidade na validade das normas, procurando mostrar-se que os cidadãos se devem guiar pelas normas e a sua violação deve ser colmatada com uma pena que reponha a confiança perdida. Por sua vez, a *prevenção geral negativa* tem o propósi-

**A doutrina, tem, contudo, desbravado caminho no sentido de distinguir o imperativo de justiça da possibilidade de vingança que pode ser veiculada por este entendimento**

do de distinguir o imperativo de justiça da possibilidade de *vingança* que pode ser veiculada por este entendimento. Pergunta-se: onde acaba a justiça e começa a vingança? A resposta tem sido dada por referência ao princípio da proporcionalidade. A pena tem de ser proporcional ao mal cometido, mas não tem – nem deve – ser igual ou sequer equivalente àquele. Pune-se para compensar o mal cometido.

Apesar de, nos dias de hoje, se entender que o fim da pena não pode ser meramente retributivo – tendo sido, aliás, e a nosso ver bem, avançada por diversos sistemas jurídicos e por diversos autores a rejeição integral do carácter retributivo da pena –, a verdade é que estas primeiras concepções deixaram um importante legado que perdura até aos dias de hoje: a ideia de que a culpa fun-

to de intimidar a sociedade quanto à violação de uma norma, servindo o agente que violou a norma como exemplo, na tentativa de dissuadir os demais da prática de crimes.

De outro passo, nas teorias de *prevenção especial positiva*, o que se pretende é ressocializar e reintegrar o agente. O seu fim último será o de recuperar o agente e o de fazê-lo motivar-se pelas normas. Por sua vez, as teorias de *prevenção especial negativa* centram-se na tentativa de evitar que aquele agente volte a praticar novos crimes, sendo a sua punição em função da sua *perigosidade*.

À luz do exposto, vejamos sinteticamente o tipo de sistema jurídico-penal que encontramos no ordenamento jurídico moçambicano. Importa começar por realçar que foram recentemente aprovadas duas importantes alterações neste âmbito: uma



ao Código Penal (através da Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro), outra ao Código de Execução das Penas (através da Lei n.º 26/2019, de 27 de Dezembro). Em ambas as alterações se manifestou a intenção de centrar as atenções na ressocialização do condenado. Pode ler-se no preâmbulo do Código Penal que este «adoptou o movimento da descriminalização e a preferência por penas não privativas de liberdade à pena de prisão, passando a situar no Homem a sua dimensão máxima». Já no Código de Execução das Penas estabelece-se que o seu intuito será «a preparação do condenado para a sua reinserção no meio social».

Analisando o artigo 59.º, n.º 1, do CP, temos que «[s]em prejuízo da sua natureza repressiva, a aplicação das penas e medidas de segurança tem em vista a protecção de bens jurídicos, a reparação dos danos causados, a ressocialização do agente e a prevenção da reincidência». É o próprio preceito que admite que as penas têm natureza repressiva, mas que é fundamental que, na aplicação de qualquer pena ou medida de segurança, se tenham presentes os imperativos de natureza iminentemente *preventiva*, uma vez que se reconhece a necessidade de ressocialização do agente e de prevenção da reincidência, colocando a *tónica* na prevenção especial. Também o artigo 62.º do CP aponta no mesmo sentido ao referir que «[a] execução da pena de prisão tem em vista, sem prejuízo da sua natureza repressiva, a regeneração dos condenados e a sua readaptação social».

Pelo facto de se entender que a pena de prisão pode ter um efeito pernicioso no agente, adensando a sua exclusão da sociedade e não promovendo a sua integração, é o próprio Código Penal a prever, em termos gerais, a prevalência de penas não privativas da liberdade no seu artigo 67.º. Como alternativas à pena privativa de liberdade, prevê-se no artigo 71.º do CP a pena de multa, a prestação de trabalho socialmente útil e a interdição temporária de direitos. O Código Penal consagra ain-



da a possibilidade de ser dispensada a pena, em certas condições (artigo 78.º do CP). Também a determinação da medida da pena deverá ser feita com base na culpa do agente e das exigências de prevenção que se verifiquem, nos termos do artigo 112.º do CP.

parece acolher, portanto, as teorias retributivas e preventivas, denotando-se uma maior preocupação com as últimas. Temos, assim, que os limites das penas estão sujeitos à ideia de que o agente deve ser *recuperado* e *ressocializado* e que, por isso, lhe poderá ser aplicada uma pena *inferior*

### O Código Penal Moçambicano parece acolher, portanto, as teorias retributivas e preventivas, denotando-se uma maior preocupação com as últimas

Por fim, é a própria Constituição da República de Moçambique que, no seu artigo 40.º, veda a aplicação da pena de morte e, no seu artigo 61.º, as penas com duração ilimitada ou com carácter perpétuo, o que concorre para a ideia de que é propósito do ordenamento a *recuperação do indivíduo* e a sua *ressocialização na sociedade*, sendo o limite máximo de prisão legalmente previsto de 24 anos, podendo atingir os 30 anos em casos excepcionais (artigo 61.º, n.ºs 1 e 2, do CP), que se reconduzem às situações de concurso de crimes. Também o artigo 60.º, n.º 1, do CP aponta no mesmo sentido, proibindo a aplicação de penas de duração ilimitada ou indefinida, proibição essa que vai ao encontro do mesmo desígnio.

O Código Penal Moçambicano

à *sua culpa*, desde que satisfeitos os imperativos de prevenção, pena essa que não pode, jamais, ser superior a 30 anos, no caso de concurso de crimes, e 24 anos, nos termos gerais.

Finalmente, do ponto de vista da política criminal, importa notar que os crimes mais severamente punidos são o homicídio agravado, o envenenamento, os maus-tratos que provoquem a morte da vítima, o genocídio, os crimes de guerra contra civis, o rapto ou o sequestro que provoquem a morte da vítima, o roubo que concorra com o crime de homicídio, os crimes contra pessoa que goze de protecção internacional, o atentado contra o Presidente da República e o incitamento à desobediência colectiva quando tal for acompanhado de distribuição de armas.

**NOTA DE ABERTURA**

por António Raposo Subtil

## Delação ou colaboração por confissão e os “prémios associados”!

## Comentário Departamento Penal e Compliance RSA

Manuel Nobre Correia

Miguel Matias

Inês Castro

João Luz Soares

António Raposo Subtil

# VidaJudiciária

Nº 220 - bimensal - maio/junho 2021 - 7,50 €



José de Faria Costa, diretor da  
Faculdade de Direito da Universidade  
Lusófona de Lisboa, considera

## A pena só se pode legitimar com um fundamento de retribuição

**OPINIÃO**

Isa Meireles  
Paulo de Sá e Cunha  
Margarida Rodrigues Caldeira  
Diana Simas

José da Silva Lopes  
Afonso Leitão  
Anabela Miranda Rodrigues  
Rui Patrício  
Fabrícia de Almeida Henriques  
Edgar Gonçalves Fernandes

Filipe Lacerda  
José Borges Guerra  
Rogério Alves  
Rodrigo Adão da Fonseca  
André Inácio  
Francisco Suárez